

Proposta de decisão do Conselho relativa às redes telemáticas, entre administrações, para a estatística das trocas de bens entre Estados-membros — Commerce Electronic Data Interchange (Comedi)

(93/C 87/11)

COM(93) 73 final — SYN 454

(Apresentada pela Comissão em 15 de Março de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a realização do mercado interno passa pela eliminação das fronteiras físicas entre Estados-membros; que deve, conseqüentemente, ser determinado um nível satisfatório de informação sobre as trocas de bens entre Estados-membros, por meios que não impliquem controlos, ainda que indirectos, nas fronteiras internas;

Considerando que será, por conseguinte, conveniente recolher directamente junto dos expedidores e dos destinatários os dados necessários às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros, recorrendo a métodos e a técnicas que assegurem a sua exaustividade, a sua fiabilidade e a sua actualidade, sem constituírem para os interessados, e em particular para as pequenas e médias empresas, um encargo desproporcionado relativamente aos resultados que os utilizadores das ditas estatísticas delas poderão esperar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros (1), prevê que é conveniente criar condições que permitam uma maior utilização do tratamento automático e da transmissão electrónica da informação com o objectivo de facilitar a tarefa dos responsáveis pelo fornecimento da informação;

Considerando que o Tratado da União Europeia estipula, no seu artigo 129ºB, que a Comunidade contribuirá para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, nomeadamente no sector das telecomunicações, com o objectivo de fomentar a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes;

Considerando que convém tornar menos pesado o encargo resultante das obrigações declarativas das empresas, melhorando a circulação da informação estatística, a fim de criar o mercado europeu da informação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3924/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial (2), prevê a conveniência de se assegurar a elaboração de estatísticas harmonizadas que, designadamente, estabeleçam a ligação entre as estatísticas de produção e as estatísticas das trocas comerciais o que, aliás, constitui um elemento essencial da transparência do mercado e da competitividade das empresas;

Considerando que a promoção da utilização das normas e dos conceitos harmonizados a nível europeu conduz, a prazo, à supressão de duplicações de trabalhos similares e a economias de escala, favorecendo simultaneamente a emergência de novos serviços no domínio da telemática estatística;

Considerando que a criação de normas estatísticas comuns, que permitam produzir informações harmonizadas, é uma acção que só pode ser tratada com eficácia a nível comunitário, ao passo que a sua aplicação se fará, em cada Estado-membro, sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração e pela difusão das estatísticas oficiais,

DECIDE:

Artigo 1º

É instituído um conjunto de acções tendentes à realização de infra-estruturas homogéneas, a nível europeu, para a recolha das declarações dos dados relativos às trocas de bens e à produção, junto das empresas, bem como para o seu controlo, o seu pré-tratamento e a difusão das estatísticas delas resultantes.

Estas infra-estruturas articulam-se em torno de um conjunto de bases de dados distribuídas, cuja interoperabilidade é garantida pelo desenvolvimento e pela utilização de normas, padrões e procedimentos de comunicação harmonizados.

(1) JO nº L 316 de 16. 11. 1991.

(2) JO nº L 374 de 31. 12. 1991.

Estas infra-estruturas apoiam-se, nomeadamente, na utilização das técnicas de transmissão electrónica de dados (TED), aplicável às declarações estatísticas, e na criação de procedimentos automatizados, junto dos responsáveis pelo fornecimento da informação estatística e das administrações dos Estados-membros.

Estas infra-estruturas desenvolvem-se por forma a atenderem às necessidades relacionadas com a elaboração das estatísticas requeridas pela transparência do mercado e pela avaliação da competitividade das empresas.

Artigo 2º

Este conjunto de acções abrange o período de 1993 a 1997.

Artigo 3º

Este conjunto de acções compreende, designadamente:

- a concepção, o desenvolvimento e a instalação nas empresas de aplicações informáticas de recolha, controlo e transmissão da informação estatística,
- a concepção, o desenvolvimento e a instalação, nos organismos regionais, nacionais e comunitários responsáveis pela recolha da informação estatística, de equipamentos e aplicações de recepção, validação, tratamento e difusão dos dados,
- a concepção, o desenvolvimento e a utilização de protocolos de transmissão de informações que se apoiem nas normas europeias e internacionais,
- a concepção, a documentação e a promoção dos métodos, dos protocolos e das interfaces a utilizar nas transmissões.

A fim de fazer com que o sector económico beneficie, também ele, deste programa, organizam-se acções por forma a favorecer a oferta privada em matéria de fornecimentos de aplicações informáticas e serviços de valor acrescentado que respondam às necessidades do sector estatístico.

Artigo 4º

Para facilitar a instalação e a utilização destas infra-estruturas, os organismos regionais, nacionais e comunitários competentes empreendem acções de promoção e de sensibilização, nomeadamente das empresas e dos utilizadores.

Encetam-se acções especiais a favor dos organismos regionais e nacionais menos desenvolvidos, a fim de que eles possam aproveitar das referidas infra-estruturas.

Estas acções utilizam as novas tecnologias e os novos produtos, no domínio das telecomunicações, para responder às necessidades do sistema estatístico e integram os resultados nos ambientes informáticos respectivos das administrações em questão.

Artigo 5º

A Comissão, assistida pelo Comité do programa estatístico das Comunidades Europeias, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho (1), estabelece o programa de acções necessárias à execução da presente decisão.

Cada acção:

- fixa os seus objectivos precisos e quantificados, prevendo também uma avaliação dos resultados obtidos tendo em conta estes objectivos,
- é objecto de uma análise custo-eficácia e é executada segundo os princípios da economia.

Artigo 6º

O representante da Comissão submete ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, procedendo, caso necessário, a uma votação.

O parecer é exarado em acta, tendo os Estados-membros o direito de solicitar que a sua posição figure, igualmente, em acta.

A Comissão tem em conta, tanto quanto possível, o parecer emitido pelo comité e informa-o das medidas que tiver adoptado.

Artigo 7º

No final do período de 1993/1997, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a realização do programa.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

(1) JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.